



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.733637/2022-51
ACÓRDÃO	2001-007.664 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACSON PEREIRA RANGEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, via alvará de levantamento extraído do precatório judicial processo nº 8985-50.2017.8.05.000, que tramitou no Núcleo Auxiliar de conciliações de Precatórios do

TJBA, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/74):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 122.099,27, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em **RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO e COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.**

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva.

Em sua impugnação, contribuinte alega em resumo que:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
 Fonte Pagadora: 13.937.032/0001-60.
 CPF Beneficiário: 007.717.325-20 - JACSON PEREIRA RANGEL.
 Valor da infração: **R\$ 453.608,96**. Não concordo com essa infração.
 - O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.
 null: 13.937.032/0001-60.
 null: 007.717.325-20 - JACSON PEREIRA RANGEL.
 Valor da infração: **R\$ 30.892,47**. Não concordo com essa infração.
 - O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos em virtude de ação judicial, por contribuinte portador de moléstia grave.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 13/10/2023 - sexta-feira (fls. 78), o contribuinte, em 14/11/2023, interpôs recurso voluntário (fls. 90/102), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que comprovou ser portador de doença grave por meio de documentos médicos idôneos, bem como laudo emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento e assim também pela Junta Médica do Estado da Bahia, ao teor do suporte probatório já constante dos autos e dos documentos ora anexados, não havendo razão para o indeferimento de seu pedido de isenção sobre os valores recebidos acumuladamente no ano-calendário autuado, via precatório judicial. Solicita a prioridade do julgamento em face do implemento de sua idade. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/135.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente via precatório judicial considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (R\$ 453.608,966) e da compensação

indevida do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave (R\$ 30.892,47), apurados em sede de revisão da DAA/2020 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 74):

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit nº 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit nº 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, **somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público**, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, **os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos**, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que **não foi comprovado que os rendimentos recebidos via precatório nº 2243/2020 referem-se a rendimentos de aposentadora**. Pesquisamos as informações disponíveis no TJBA referente precatórios, mas não localizamos a informação sobre a que se refere os rendimentos, visto que **só estariam abrangidos pela isenção se referirem-se a rendimentos de aposentadoria, o que não foi comprovado**.

Desta maneira, o lançamento deve ser mantido integralmente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Ao teor da legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – uma vez não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, via precatório judicial

expedido pelo TJBA, no decorrer do ano-calendário de 2020 – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial, ao teor da legislação de regência, não sendo aplicável na espécie a Súmula nº 627 do STJ, que apenas dispensa a exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença e da recidiva da enfermidade, **sendo insuficiente para fins fiscais, por si só, a apresentação do ato de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia da portaria que deferiu o pedido de isenção (fls. 109)** – o que o desqualifica para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os atestados médicos particulares emitidos (fls. 111, 113 e 115), não se mostram suficientes para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações**: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e contundente ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por outro lado, quanto à **omissão de rendimentos propriamente dita**, emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, via precatório judicial, são provenientes de ação que tramitou na justiça estadual da Bahia, perfazendo os rendimentos tributáveis a serem ofertados à tributação, o valor total de R\$ 453.608,96 com o IRRF de R\$ 30.892,47.

Assim, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de ação judicial com trânsito em julgado – culminando com a expedição do alvará de levantamento extraído do processo nº 8985-50.2017.8.05.000, que tramitou no Núcleo Auxiliar de Conciliações de Precatórios do TJBA (fls. 117/123) – cuja tributação sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2020, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos e não pelo montante global pago extemporaneamente via precatório judicial, na exata dicção do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, via alvará de levantamento extraído do precatório judicial processo nº 8985-50.2017.8.05.000, que tramitou no Núcleo Auxiliar de conciliações de Precatórios do TJBA, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto